



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

OF.CM.Nº 023/25

Recebido hoje. Protocole-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no § 2º da Antiga 395 do R.I.
Mogi Mirim, 30/10/2025

Mogi Mirim, 29 de outubro de 2 025.

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 086/2025

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal o **VETO PARCIAL** apostado ao Projeto de Lei nº 086/2025, que “autoriza a celebração de termo de cooperação entre o Município de Mogi Mirim e o Município de Itapira, para fins de compartilhamento do pátio de veículos automotores apreendidos”.

O veto recai sobre os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do referido Projeto, por constitucionalidade e vício de iniciativa, conforme razões devidamente expostas na mencionada Mensagem, ora anexa, juntamente com a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos desta Municipalidade.

Renovo, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Mogi Mirim, 29 de outubro de 2 025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CRISTIANO GAIOTO**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 086/2025, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE ITAPIRA PARA USO COMPARTILHADO DO PÁTIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”.

Com fundamento no que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é este para apresentar, em tempo hábil, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria deste Poder Executivo, aprovado por essa nobre Edilidade, que versa sobre autorização para o Poder Executivo firmar Termo de Cooperação com o Município de Itapira, para uso compartilhado do pátio de veículo automotores daquele Município.

O Projeto de Lei em questão foi aprovado na forma regimental, porém com Emendas Aditivas propondo acréscimos de artigos na propositura em análise, os quais serão vetados de acordo com o contido nesta matéria.

Embora as iniciativas possuíssem relevantes propósitos, perfeitamente indicados nas justificativas apresentadas, vejo-me impelido a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em questão, motivado pelo que passo a expor:

MOTIVO DO VETO PARCIAL:

O presente Veto Parcial incide sobre os **artigos 3º, 4º, 5º e 6º** do referido Projeto, objetos das **Emendas Aditivas nº 01, 02, 03 e 04**, respectivamente, pelos motivos de inconstitucionalidade e vício de iniciativa, conforme se passa a expor.

Os dispositivos mencionados dispõem sobre a vigência do termo de cooperação, apresentação de estudos técnicos e cronograma de execução, exigência de apólice de seguro e responsabilidade da concessionária, bem como fixação de foro para solução de eventuais controvérsias.

Tais matérias inserem-se no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, pois tratam de aspectos administrativos e contratuais da execução do convênio, impondo obrigações e prazos à Administração Pública e interferindo em sua autonomia gerencial, orçamentária e operacional, o que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo correspondente da Lei Orgânica Municipal (parágrafo único, art. 3º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Além disso, a fixação de cláusulas contratuais por meio de Lei representa indevida ingerência do Legislativo em atos típicos de gestão, que são de natureza discricionária do Executivo, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Reconhece-se, contudo, o mérito e a intenção positiva do Legislativo Municipal em buscar o aprimoramento da prestação do serviço de remoção e guarda de veículos, tema de relevância pública inquestionável. Todavia, a observância aos princípios constitucionais e à repartição de competências é condição essencial para a validade dos atos normativos e para a harmonia entre os Poderes.

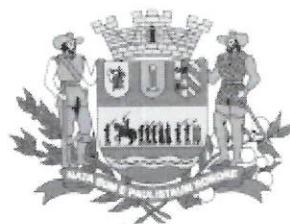
Diante do exposto, por se tratarem de disposições inconstitucionais e invasivas da esfera administrativa, voto os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 086/2025, mantendo-se o restante do texto aprovado.

Em complemento, segue a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos desta Municipalidade, que corrobora com as razões aqui consignadas.

Justificada, pois, a impugnação parcial ao Projeto de Lei em questão, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, aguardando-se sua acolhida como nele se contém e declara.

Atenciosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GABINETE**

DESPACHO Nº 339/2025

Processo nº 001050.000029/2025-25

Interessado: Secretaria de Segurança Pública

À Secretaria de Negócios Jurídicos,

Senhora Secretária,

Considerando o encaminhamento das emendas apresentadas pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei nº 86/2025, que dispõe sobre a celebração de Termo de Cooperação entre o Município de Mogi Mirim e o Município de Itapira, para fins de compartilhamento do pátio de veículos automotores, solicito a análise jurídica quanto ao teor das referidas emendas, especialmente no que se refere à conformidade legal, técnica e formal da proposta legislativa.

Ressalto que, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal possui o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancionar ou vetar as emendas, razão pela qual a manifestação dessa Pasta deverá ocorrer de forma célere, a fim de viabilizar o regular cumprimento do referido prazo.

Após a manifestação, devolver a este Gabinete para prosseguimento do feito.

Att.

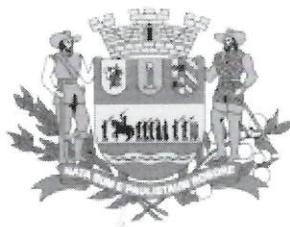
Regina Célia S. Bigheti - Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 24/10/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0305119** e o código CRC **958C1213**.



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

DESPACHO Nº 2932/2025 PARECER JURÍDICO

Processo nº 001050.000029/2025-25

Interessado: Secretaria de Segurança Pública

Ao

Gabinete do Prefeito

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade das Emendas Aditivas nºs 2, 3, 4 e 5 ao Projeto de Lei nº 86/2025, apresentadas no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Em análise perfunctoria do teor das proposituras, verifica-se que todas incorrem em graves vícios de inconstitucionalidade, violando princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente o da *separação dos poderes* e da *legalidade administrativa*, além de afrontarem normas de direito público e jurisprudência consolidada. Vejamos:

1. Emenda nº 2 – Imposição de solução administrativa

A Emenda nº 2 determina que o Poder Executivo “deverá adotar solução para o serviço de remoção, guarda e depósito de veículos”, o que configura ingerência indevida do Legislativo na esfera de competência exclusiva do Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece a separação entre os poderes, vedando ao Legislativo a imposição de obrigações administrativas que interfiram diretamente na gestão pública, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo.

No presente caso, há evidente usurpação de competência material do Chefe do Poder Executivo, interferindo na gestão municipal. Neste sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017 e da integralidade da Lei Municipal nº 3.342/2018 ambas do Município de Ferraz de Vasconcelos. Instituição do Conselho Municipal de Transportes. Ato normativo (art. 25-A) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guardar pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidenciar aumento de despesa, impõe obrigação ao Executivo não prevista no projeto de lei original, elegendo como e em qual prazo o Poder Executivo

deve agir, invadindo a esfera da gestão administrativa, a qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017, por ofensa aos arts. 5º, 47, II e XI e 144, todos da Constituição Paulista, bem como da Lei nº 3342/2018 por arrastamento. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170263-07.2018.8.26.0000; Relatora Des. Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019 g.n.)

Ainda cumpre destacar que a emenda traz obrigatoriedade em "adotar solução" para uma questão que está sendo solucionada exatamente mediante o convênio com o Município de Itapira, tornando-a inócuia ou uma tentativa de, novamente, usurpar poderes de gestão, exclusivos do Poder Executivo.

Novamente citando decisões recentes dos Tribunais Pátrios:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local . Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração . Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)

2. Emenda nº 3 – Imposição de cronograma e forma de execução

A Emenda nº 3 incorre no mesmo vício da anterior, ao estabelecer prazo de 120 dias para apresentação de estudos técnicos e cronograma de estruturação do serviço. Tal previsão interfere diretamente na autonomia administrativa do Executivo, violando o princípio da discricionariedade na gestão pública.

3. Emenda nº 4 – Imposição de obrigação contratual a ente conveniado

A Emenda nº 4 impõe à empresa contratada por outro ente público (Itapira) a obrigação de manter apólice de seguro com cobertura específica. Tal imposição é juridicamente inviável, pois viola o princípio da legalidade contratual e da vinculação ao edital.

O contrato administrativo é regido por cláusulas previamente estabelecidas no edital, que vinculam tanto a Administração quanto o contratado.

A proposta legislativa visa exclusivamente autorizar o município a firmar convênio específico para utilização do pátio, não podendo criar obrigações a terceiros, principalmente se extrapolarem o já previsto no edital de licitação e contrato firmado, sob pena de afronta à segurança jurídica.

4. Emenda nº 5 – Definição de foro por ente legislativo

A Emenda nº 5 elege o foro da Comarca de Mogi Mirim para dirimir conflitos entre entes públicos, o que extrapola a competência legislativa municipal. A definição de foro em instrumentos interadministrativos é matéria de competência dos respectivos Poderes Executivos, conforme pactuação entre os entes.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo voto das emendas apresentadas, por afronta à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional e à jurisprudência consolidada.

A manutenção dessas emendas comprometeria a legalidade, a segurança jurídica e a autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal e imporia a necessidade de propositura de ação direta de constitucionalidade.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 29/10/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0306908** e o código CRC **DD9B225E**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 86 DE 2025

AUTÓGRAFO N° 104 DE 2025

*Com
Endereçado
23/10/25*

*D
Encaminhado
ao Juíza em
24/10/25*

*REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora - Gabinete do Prefeito
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana da Prefeitura de Mogi Mirim*

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE ITAPIRA PARA USO COMPARTILHADO DO PÁTIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS TERMOS DO ART. 31, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o Termo de Cooperação com o Município de Itapira, Estado de São Paulo, visando a utilização compartilhada do Pátio Municipal de Recolha de Veículos, para fins de remoção, guarda e depósito de veículos removidos por infração à legislação de trânsito ou por irregularidade administrativa.

Parágrafo único. A execução do Termo de Cooperação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana da Prefeitura de Mogi Mirim, cabendo-lhe adotar providências administrativas necessárias à sua operacionalização, em consonância com as condições e responsabilidades estipuladas no Plano de Trabalho, estabelecido entre as partes.

Art. 2º O Termo de Cooperação deverá estabelecer as responsabilidades, prazos, condições, custos, formas de resarcimento, e demais obrigações das partes.

Parágrafo único. Fica expressamente estabelecido que não haverá qualquer repasse de recursos financeiros por parte do Município de Mogi Mirim, sendo a cooperação firmada sem ônus ao erário municipal.

Art. 3º O termo de cooperação terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período de até 12 meses, contados da assinatura, findo os quais o Município de Mogi Mirim deverá adotar solução para o serviço de remoção, guarda e depósito de veículos na cidade de Mogi Mirim.

Art. 4º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal estudos técnicos e cronograma para a estruturação definitiva do serviço de remoção, guarda e depósito de veículos automotores no Município de Mogi Mirim, mediante licitação, credenciamento ou concessão, conforme legislação vigente.

Art. 5º O termo de cooperação deverá prever a obrigatoriedade da concessionária responsável pela guarda dos veículos manter apólice de seguro que cubra furto, roubo e avarias, respondendo de forma objetiva por danos causados aos veículos e bens depositados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 6º Fica eleito o foro da Comarca de Mogi Mirim para dirimir eventuais conflitos oriundos da execução do termo de cooperação.

Art. 7º Caso decorram da execução do Termo de Cooperação eventuais despesas acessórias de responsabilidade do Município de Mogi Mirim, estas correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 21 de outubro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 86 de 2025
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H2A86578NS0V6921>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H2A8-6578-NS0V-6921

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 23/10/2025, às 10:34:56

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 23/10/2025, às 10:39:20

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 23/10/2025, às 10:56:03

DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS

Vereadora - 2º Vice-Presidente

Assinado em 23/10/2025, às 15:53:01

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2722/2025 - 21/10/2025 - 09:33 - H2A8-6578-NS0V-6921



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Emenda N° 2 ao Projeto de Lei N° 86/2025

Projeto de Lei n° 86, de 2025:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICIPIO DE ITAPIRA PARA USO COMPARTILHADO DO PÁTIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS TERMOS DO ART. 31, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA ADITIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 86/2025

Ementa: Acrescenta o art. 3º ao Projeto de Lei n° 86/2025, que dispõe sobre o termo de cooperação entre Mogi Mirim e Itapira para uso compartilhado do pátio de veículos automotores.

Acrescente-se, após o artigo 2º, o seguinte artigo:

“Art. 3º – O termo de cooperação terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período de até 12 meses, contados da assinatura, findo os quais o Município de Mogi Mirim deverá adotar solução para o serviço de remoção, guarda e depósito de veículos na cidade de Mogi Mirim.”

Justificativa: A emenda estabelece limite temporal ao termo de cooperação, conferindo caráter transitório à medida e garantindo que o município busque, dentro de prazo determinado, solução definitiva para o serviço.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 16 de outubro de 2025

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO - PSD

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - EDHN-727G-M65R-1PU1



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EDHN727GM65R1PU1>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EDHN-727G-M65R-1PU1

MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ

PALOMINO

Vereador

Assinado em 16/10/2025, às 11:56:20

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - EDHN-727G-M65R-1PU1



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Emenda N° 3 ao Projeto de Lei N° 86/2025

Projeto de Lei nº 86, de 2025:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICIPIO DE ITAPIRA PARA USO COMPARTILHADO DO PÁTIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS TERMOS DO ART. 31, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA ADITIVA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 86/2025

Ementa: Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei nº 86/2025, que autoriza termo de cooperação entre Mogi Mirim e Itapira.

Acrescente-se, após o artigo 3º, o seguinte artigo:

“Art. 4º – No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal estudos técnicos e cronograma para a estruturação definitiva do serviço de remoção, guarda e depósito de veículos automotores no Município de Mogi Mirim, mediante licitação, credenciamento ou concessão, conforme legislação vigente.”

Justificativa: A emenda define prazo e providências para a estruturação do serviço municipal, garantindo planejamento e governança adequados à execução futura, conforme determina a legislação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 16 de outubro de 2025

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO - PSD

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - F08E-61JR-NX1X-71KD



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F08E61JRNX1X71KD>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F08E-61JR-NX1X-71KD

MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ
PALOMINO

Vereador

Assinado em 16/10/2025, às 11:58:02

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - F08E-61JR-NX1X-71KD



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Emenda N° 4 ao Projeto de Lei N° 86/2025

Projeto de Lei nº 86, de 2025:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICIPIO DE ITAPIRA PARA USO COMPARTILHADO DO PÁTIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS TERMOS DO ART. 31, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA ADITIVA N° 03 AO PROJETO DE LEI N° 86/2025

Ementa: Acrescenta o art. 5º ao Projeto de Lei nº 86/2025, para exigir cobertura securitária pela concessionária responsável pela guarda de veículos.

Acrescente-se, após o artigo 4º, o seguinte artigo:

“Art. 5º – O termo de cooperação deverá prever a obrigatoriedade de a concessionária responsável pela guarda dos veículos manter apólice de seguro que cubra furto, roubo e avarias, respondendo de forma objetiva por danos causados aos veículos e bens depositados.”

Justificativa: A emenda tem por finalidade proteger o cidadão e o patrimônio dos proprietários de veículos, garantindo responsabilidade objetiva da empresa e cobertura de danos materiais.

Sala das Sessões “Vereador Santo Röttoli”, em 16 de outubro de 2025

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO - PSD

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 5229-JU3B-4JTJ-6P84



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5229JU3B4JTJ6P84>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5229-JU3B-4JTJ-6P84

**MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ
PALOMINO**

Vereador

Assinado em 16/10/2025, às 11:59:18

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 5229-JU3B-4JTJ-6P84



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Emenda N° 5 ao Projeto de Lei N° 86/2025

Projeto de Lei n° 86, de 2025:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICIPIO DE ITAPIRA PARA USO COMPARTILHADO DO PÁTIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS TERMOS DO ART. 31, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA ADITIVA N° 04 AO PROJETO DE LEI N° 86/2025

Ementa: Acrescenta o art. 6º ao Projeto de Lei n° 86/2025 e renumera os artigos subsequentes.

Acrescente-se, após o artigo 5º, o seguinte artigo:

“Art. 6º – Fica eleito o foro da Comarca de Mogi Mirim para dirimir eventuais conflitos oriundos da execução do termo de cooperação.”

Parágrafo único. Em razão dos acréscimos promovidos pelas Emendas Aditivas n°s 01 a 04, os atuais artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n° 86/2025 passam a vigorar como artigos 7º e 8º, respectivamente.

Justificativa: A emenda define foro local, assegurando a defesa dos interesses do Município e de seus municípios, bem como reduzindo custos e deslocamentos processuais desnecessários. Ademais, consolida a renumeração dos dispositivos do projeto em conformidade com as emendas apresentadas.

Sala das Sessões “Vereador Santo Röttoli”, em 16 de outubro de 2025

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO - PSD

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - N074-NJ28-7THM-Y5A4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N074NJ287THMY5A4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N074-NJ28-7THM-Y5A4

MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ
PALOMINO

Vereador

Assinado em 16/10/2025, às 12:00:41

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - N074-NJ28-7THM-Y5A4